



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16 /11/2021

PROCESSO TCE-PE N° 20100810-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

ANGELO LABANCA ALBANEZ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) da Prefeitura Municipal de São Lourenço, relativa ao exercício financeiro de 2016, tendo por responsável o Sr. Ângelo Labanca Albanez Filho, cujo objetivo foi:

"Analisar o limite de comprometimento da Despesa Total com Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), verificando o seu enquadramento e as medidas adotadas de retorno ao seu limite nos termos do artigo 23 da LC n° 101 /2000, assim como se os RGFs e os RREOs foram encaminhados ao Tribunal de Contas nos termos e condições estabelecidos na LRF e na Resolução TCE-PE n° 20/2015. "

Segundo o Relatório de Auditoria (fls. 7/29), a Prefeitura Municipal de São Lourenço não adotou, no exercício em lume, as medidas para a redução do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, e descumpriu o prazo de envio do RREO referente ao 6º bimestre de 2016.

Apontou que a referida Prefeitura de São Lourenço se desenquadrava do limite estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF no 3º quadrimestre de 2012 (60,01%) e persistiu acima do permitido até, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2016.



No exercício ora analisado de 2016, constatou a seguinte situação em relação à DTP:

- 1º quadrimestre - 64,95%;
- 2º quadrimestre - 67,08%
- 3º quadrimestre - 59,18%

Destacou que, apesar de haver uma queda do limite percentual do primeiro para o terceiro quadrimestre (64,95% para 59,18%), isso se deveu a aumento de receitas e não a redução de despesas. Desta feita, evidencia-se que não houve medidas efetivas do gestor municipal para reduzir os gastos com pessoal.

Acrescentou (fls. 16/29), que o Chefe do Poder Executivo do Município de São Lourenço da Mata não enviou ao Tribunal de Contas o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO referente ao 6º bimestre do exercício de 2016 (Doc. 13), no prazo estabelecido no artigo 7º da Resolução TC nº 20/2015.

Verifico, que o Parecer Prévio referente ao exercício em tela ainda não foi elaborado até a presente data (Processo TC nº. 17100111-4).

O interessado, apesar de regularmente notificado (docs.17 e 18), não apresentou suas justificativas.

Por redistribuição do Exmo. Conselheiro Ranilson Ramos em 28.10.21 , vieram-me os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme destacado acima, o Relatório de Auditoria apontou que a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata não adotou as medidas necessárias para eliminação do excedente da despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e descumpriu o prazo de envio do RREO referente ao 6º bimestre do exercício de 2016 (Doc. 13).

Por uma questão didática, passo a analisar e decidir cada item separadamente, conforme seja:



1. Não adoção de medidas necessárias para a redução do excedente da despesa com pessoal nos termos da LRF (Item 2.1.1 do Relatório de Auditoria:

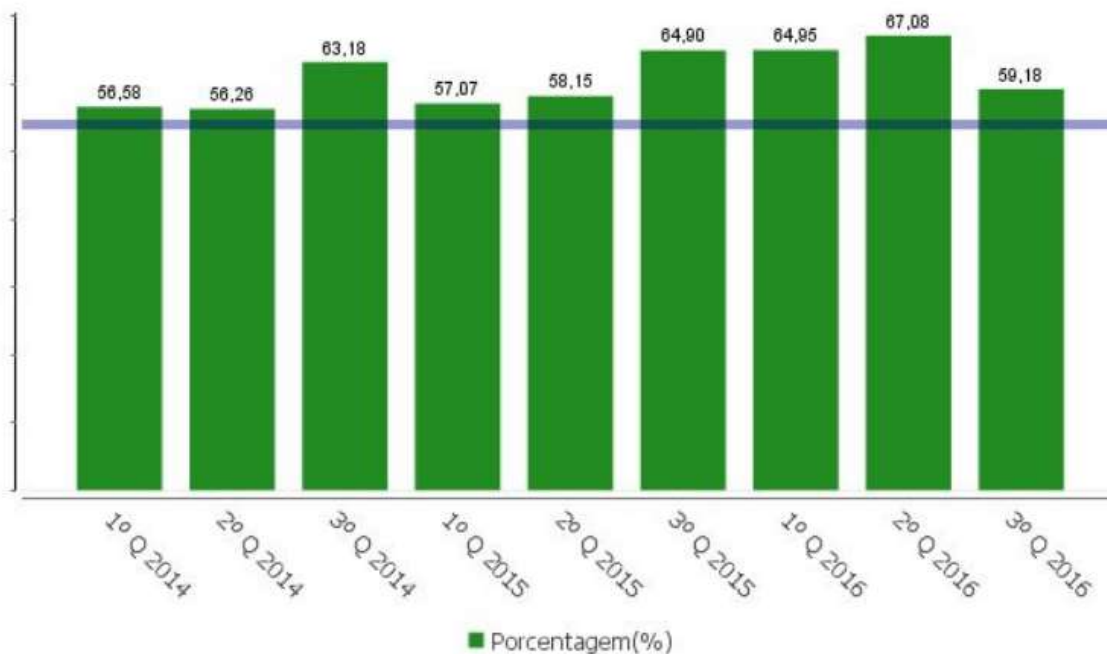
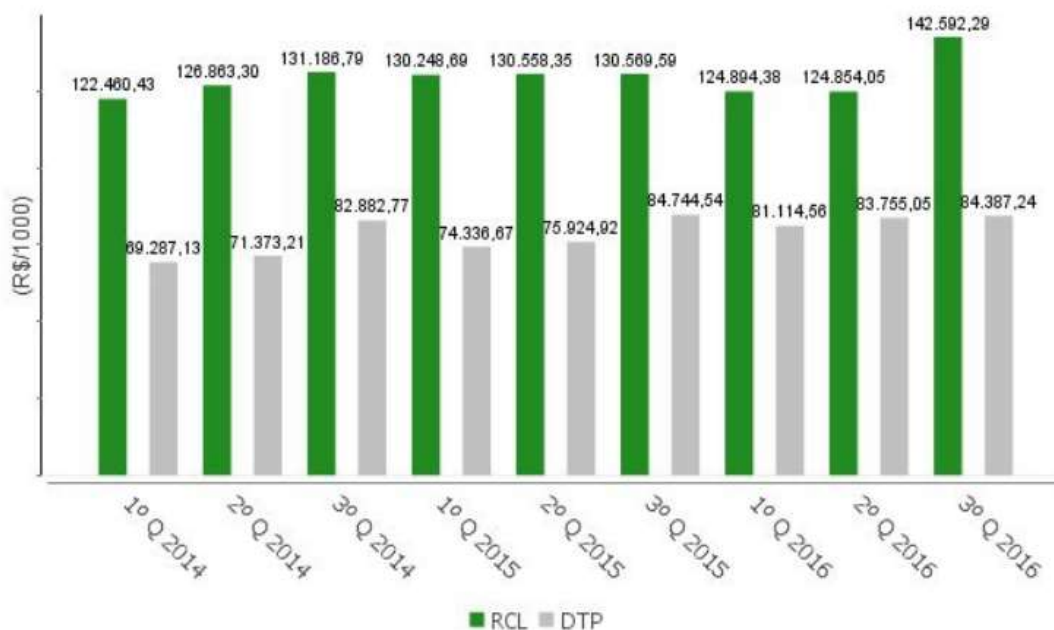
Foi constatado, pela Auditoria, o desenquadramento pelo Poder Executivo de São Lourenço, desde o 3º quadrimestre de 2012 (60,01%) e persistiu acima do permitido até, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2016, conforme tabela que ora transcrevo:

EXERCÍCIO	PERÍODO	DTP (R\$)	RCL (R\$)	DTP/RCL
2012	3º Quadrimestre	60.445.714,82	100.719.015,65	60,01%
2013	1º Quadrimestre	63.691.199,73	105.097.607,23	60,60%
	2º Quadrimestre	64.738.233,57	109.881.320,47	58,92%
	3º Quadrimestre	66.488.782,84	116.085.226,01	57,28%
2014	1º Quadrimestre	69.287.128,38	122.460.426,01	56,58%
	2º Quadrimestre	71.373.207,24	126.863.302,34	56,26%
	3º Quadrimestre	71.874.949,51	130.727.116,26	54,98%
2015	1º Quadrimestre	74.336.668,99	130.248.694,50	57,07%
	2º Quadrimestre	75.924.916,71	130.558.354,10	58,15%
	3º Quadrimestre	79.962.226,64	130.513.572,43	61,27%
2016	1º Quadrimestre	81.114.563,50	124.894.384,21	64,95%
	2º Quadrimestre	83.755.054,04	124.854.050,65	67,08%
	3º Quadrimestre	84.387.242,98	142.592.292,12	59,18%

Fontes: Processo TC nº 1728330-9 - Gestão Fiscal (2012-2015); Processo TC nº 17100111-4 - Contas de Governo, RGFs e Apêndice 1 (2016).

Destacou que apesar de haver uma queda do limite percentual do primeiro para o terceiro quadrimestre (64,95% para 59,18%), isso se deveu ao aumento de receitas e não a redução de despesas. Desta feita, evidencia-se que não houve medidas efetivas do gestor municipal para reduzir os gastos com pessoal.

Apresentou, em gráficos, o comportamento do percentual da Despesa Total de Pessoal (DTP) em relação ao limite máximo, para o mesmo período, conforme sejam:



Aplicando-se a regra do artigo 23 da LRF, o excedente deve ser eliminado nos dois quadrimestres subsequentes, sendo que a redução o excedente deve ser eliminado nos dois quadrimestres subsequentes, sendo que a redução deve ser de pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, adotando-se as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, quais sejam:



redução de pelo menos 20% das despesas com cargo em comissão e funções de confiança; exoneração de servidores não estáveis; e exoneração de servidor estável.

Apontou, ainda, a peça técnica, ressalva já contida no Relatório de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2015, nº 1728330-9:

“Ressaltamos, outrossim, que apesar da regra do art. 66 da LRF, que prevê a duplicação dos prazos para recondução ao limite da DTP quando houver baixo crescimento do Produto Interno Bruto, inferior a 1%, a mesma não terá aplicação para o caso da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata em face do fato do seu longo histórico de permanência em excesso como mostra a tabela acima, em clara demonstração de que as medidas tomadas pela Administração Municipal não foram suficientes para cancelar o mesmo. “

Destacou, também, que o percentual da despesa com pessoal já deveria ter sido reduzido para, pelo menos, 54% da receita corrente líquida há muito tempo, o que não ocorreu. Na verdade, a Prefeitura de São Lourenço da Mata continuou ultrapassando o limite previsto na LRF, o que resultou no julgamento pela irregularidade no Processo de Gestão Fiscal nº 1728330-9 (referente ao exercício de 2015), conforme o Acórdão T.C. Nº 682 /2018.

Informou, à guisa de conclusão, a Auditoria que durante o exercício de 2016 o Executivo Municipal não adotando medidas para reduzir os gastos com pessoal até 54% da RCL, tendo mantido a DTP acima do limite legal, infringiu a LRF, caracterizando infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (Art. 5º, IV, da Lei Federal 10.028/2000), sujeitando o agente que lhe deu causa à multa.

Ressaltou, ainda, que o Poder Executivo do Município de São Lourenço da Mata não informou nos RGFs (Docs. 05 a 07) as medidas adotadas para o controle da DTP de forma a reduzir o percentual ao limite legal, nos termos do art. 55, inciso II, da LRF.

De fato, a irregularidade caracteriza-se como infração administrativa às leis de finanças públicas, conforme o art. 5º, inciso IV da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando ao agente que lhe deu causa, multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente ao período de verificação, nos termos do art. 14 da Resolução TC nº 20/2015 e do art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE.



Assim sendo, tendo em vista que nestes autos não ficou comprovada a adoção de medidas necessárias para a redução do excedente da despesa total com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, necessário se faz a aplicação da multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente ao período de verificação, nos termos do art. 14 da Resolução TC nº 20/2015 e do art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE.

A supracitada penalidade foi calculada no Relatório de Auditoria da seguinte forma:

A remuneração do Prefeito de São Lourenço da Mata, para o exercício de 2016, foi fixada em conformidade com a Constituição Federal, pela Lei Municipal Nº 2.382/2012 (Doc. 03), no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) mensais.

No entanto, no exercício de 2016, o Prefeito recebeu, de janeiro a março, R\$12.000,00 e, no restante do período, R\$15.000,00, fato comprovado com a respectiva ficha financeira (Doc. 04), percebendo no ano o total de R\$171.000,00, valor sobre o qual se calcula o valor da multa aplicável, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução TC Nº 020/2015.

Desse modo, uma vez que restou comprovada a ocorrência de infração administrativa (item 2.1.1. deste Relatório) nos três quadrimestres de 2016, o valor da multa aplicável alcança R\$51.300,00 (cinquenta e um mil e trezentos reais) ou 3 vezes R\$17.100,00 (dezessete mil e cem reais), conforme cálculo:

Título	Memória de Cálculo	Valor (R\$)
Remuneração mensal (jan-mar)	(A)	12.000,00
Remuneração mensal (abr-dez)	(B)	15.000,00
Remuneração anual:	(C) = (A x 3)+ (Bx9)	171.000,00
Multa Anual	(D) = (C x 30%)	51.300,00



Multa Proporcional por Período de Verificação 1 quadrimestre	(E) = (C/3)*	17.100,00
Multa Total	(E) = (Dx3)	51.300,00

*Nota: Para o cálculo da multa proporcional por período de verificação, o valor anual foi dividido por 3, tendo em vista que o período de apuração do RGF é quadrimestral.

Conforme já mencionado alhures, nestes autos, o interessado não apresentou peça contraditória, apesar de regularmente notificado (docs. 17 e 18). Assim sendo, conclui pela necessidade de aplicação da multa apontada pela equipe de Auditoria e ao interessado.

2. Descumprimento do prazo de envio do RREO referente ao 6º bimestre de 2016 (Item 2.1.2 do RA)

Constatou a Auditoria, conforme consulta ao SICONFI, que o Chefe do Poder Executivo do Município de São Lourenço da Mata não enviou ao Tribunal de Contas o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO referente ao 6º bimestre do exercício de 2016 (Doc. 13), no prazo estabelecido no artigo 7º da Resolução TC nº 20 /2015.

Ilustrou, em tabela de fls. 16/29, a ilustração do acima relatado:

PERÍODO	DATA-LIMITE	DATA DE ENTREGA
1º Bimestre	30/03/2016	30/03/2016
2º Bimestre	30/05/2016	25/05/2016
3º Bimestre	30/07/2016	29/07/2016
4º Bimestre	30/09/2016	29/09/2016
5º Bimestre	30/11/2016	30/11/2016
6º Bimestre	30/01/2017	<u>02/06/2017</u>

O envio do RREO fora do prazo legal resulta na intempestividade de sua publicação no SICONFI, ocasionando prejuízos à



transparência pública e ao controle social, além de atraso injustificado na fiscalização por este Tribunal de Contas do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 52 e 53 da LRF).

Concluiu que a conduta é passível de aplicação da multa prevista no artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme dispõe o art. 15 da Resolução TC nº 20/2015.

Conforme já citado, o interessado, apesar de regularmente notificado (docs.17 e 18), não apresentou suas justificativas.

Observo que o descumprimento se deu em relação a apenas um bimestre do exercício ora analisado.

A aplicação da multa mencionada se mostra desproporcional neste caso.

Entendo por tecer determinação para não se repetir em exercícios futuros.

VOTO pelo que segue:

GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. EXCESSO. ELIMINAÇÃO. AUSÊNCIA. PIB. BAIXO CRESCIMENTO. RREO. ENVIO.

1. Uma vez extrapolado o limite estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal do Poder Executivo municipal (54% da RCL), por força do art. 23, caput, da citada LRF, surge o dever do gestor público de eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.
2. Os prazos de recondução da despesa com pessoal aos limites legais estabelecidos no antes referido art. 23 da LRF duplicam-se quando tal obrigação recair em período de



crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, por período igual ou superior a quatro trimestres, conforme disposto no caput e no §1º do art. 66 da LRF.

3. A ausência de redução do excesso na DTP em relação à RCL evidencia inexistência de adoção de medidas efetivas voltadas ao saneamento da irregularidade no período de apuração da gestão fiscal analisada, o qual deve ser julgado irregular.

4. O envio do RREO deve obediência ao prazo estabelecido no artigo 7º da Resolução TC nº 20/2015.

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria;

CONSIDERANDO que interessado deixou “in albis” o prazo para apresentação de suas contrarrazões;

CONSIDERANDO que o Município de São Lourenço da Mata apresentou desenquadramento do limite da despesa com pessoal no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 em todos os quadrimestres do exercício de 2016, tais sejam: 1º quadrimestre 64,95%, 2º quadrimestre - 67,08% e 3º quadrimestre - 59,18%;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de São Lourenço da Mata não comprovou a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata fez jus ao alongamento de prazo conferido pelo art. 66 da LRF, tendo, portanto, até o 3º quadrimestre de 2016 para reduzir o excedente em um terço e até o 2º quadrimestre de 2017 para eliminá-lo. Contudo, ao final do 3º quadrimestre de 2016 o município atingiu um nível de comprometimento de 59,18% da RCL;

CONSIDERANDO que o descumprimento do prazo de envio do RREO referente ao 6º bimestre de 2016 ocorreu de forma pontual em apenas um bimestre no exercício ora em lume;



CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na Fiscalização de seu cumprimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 74, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Angelo Labanca Albanez Filho

APLICAR multa no valor de R\$ 51.300,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Angelo Labanca Albanez Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- 1. Adote providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF;**
- 2. Envie os RREO's dentro do prazo estabelecido no artigo 7º da Resolução TC nº 20/2015.**

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- 1. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor;**



Documento Assinado Digitalmente por: BRUNO LAGO BORGES
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 07db0f81-723d-486c-97e9-b8a4ad10e20c
Documento Assinado Digitalmente por: JOSÉ DEODATO SANTILAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 17cd3edd-21a9-48a1-97d4-985be20489e9

2. Fazer juntada de cópia desta deliberação ao Processo TC nº. 17100111-4 - Prestação de Contas de Governo, referente ao exercício de 2016.

É o voto.

Conselheiro Subst. Ricardo Rios

Relator.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.